

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei Complementar nº 236/2024

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 072/2024

**REQUERENTE:** Comissão Geral

ALTERA O INCISO IV DO ART. 105 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 188/2023 E, DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é alterar o inciso IV do art. 105 da Lei Complementar nº 188/2023 deste Município de Água Boa – MT.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

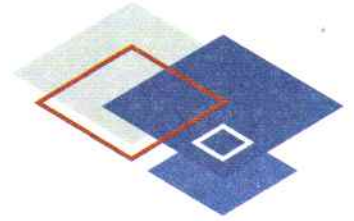
O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].



Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## **2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

A atual redação do artigo 105, IV da Lei Complementar Municipal nº 188/2023 assim dispõe:

Art. 105. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

IV – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri. (grifo nosso).

A alteração visa dispor:

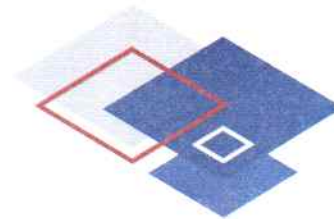
Art. 105. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

IV – até um dia, para cada dia de efetiva participação em Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. (grifo nosso).

Ainda, o artigo 3º do Projeto de Lei em questão dispõe sobre a retroatividade dos efeitos da lei para 01/01/2024.

Quanto a concessão de 1 (um) dia de ausência no labor do servidor público municipal que participar do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, tem-se que referida medida visa estimular e reconhecer referido papel fundamental no processo judicial criminal, almejando a efetiva justiça perante a sociedade.

Deste modo, diante a competência do Executivo Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, tem-se que referida medida é legal e possível para o que se pretende.



Quanto a retroatividade dos efeitos da lei, tem-se que esta implica na ação ou condição de modificar o que já foi realizado, isto é, conferir efeitos pretéritos aos atos praticados. A sua natureza comporta, pois, a intenção de alterar os acontecimentos pretéritos, razão pela qual sua aplicação se torna uma exceção.

Por pretender a alteração de fatos jurídicos pretéritos, a retroatividade das leis é vedada em nosso ordenamento pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 5º. [...].

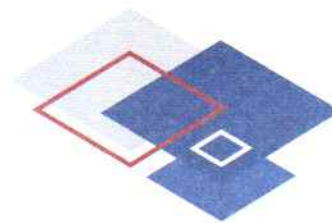
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em meio a essas explanações, vale aduzir o que venha ser ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

**Direito adquirido:** Segundo o jurista Flávio Tartuce, “é o direito material ou imaterial já incorporado ao patrimônio de uma pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado”.

Pela previsão do § 2º do artigo 6º da LINDB: “consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ela, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Isso quer dizer que o direito adquirido não se restringe apenas ao direito que já se incorporou ao patrimônio de seu titular, mas também o exercício de um direito que depende de um termo prefixo ou condição preestabelecida e que seja inalterável, pelo arbítrio de outrem.



**Ato jurídico perfeito:** Segundo a jurista Maria Helena Diniz, “é o ato já consumado, seguindo a norma vigente ao tempo em que se efetuou. Já se tornou apto para produzir os seus efeitos”.

**Coisa Julgada:** consiste na imutabilidade de uma sentença, ou seja, é a decisão prolatada da qual não caiba mais recurso.

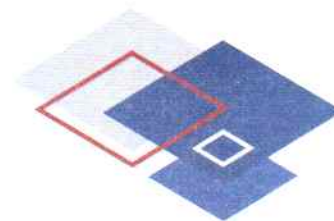
Logo, extrai-se dos conceitos acima descritos uma proibição relativa à retroatividade legal, visto que, a Constituição veda que a lei nova veicule qualquer gravame ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Convém destacar os limites da aplicação do princípio da irretroatividade, na medida em que a proibição constitucional não é absoluta.

Sobre o tema, o STF já se pronunciou ao interpretar o preceito constitucional na medida em que positivado. O princípio da irretroatividade aplica-se nos casos em que a ação estatal se mostre gravosa (i) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5º, XL), (ii) ao status subjectonais do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, ‘a’) e (iii) à segurança jurídica no domínio das relações sociais.

Caso a atuação estatal não se revele tendente a macular nenhum desses preceitos, o STF entende que inexistente vedação à edição de atos normativos retroativos. O tema foi consignado no voto do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a ADI 605 MC, in verbis:

“O princípio da irretroatividade “somente” condiciona a atividade jurídica do estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao status subjectonais do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei “não” gere e “nem” produza os gravames



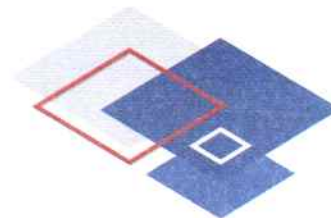
referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, “ordinariamente”, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, “não” assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. A questão da retroatividade das leis interpretativas”.

Deste modo, o Projeto de Lei visa atribuir benefícios pretéritos para indivíduos que participaram do Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, sendo este representado pela concessão de 1 (um) dia de ausência do trabalho para cada dia de participação.

Referida medida infringe o Ato Jurídico Perfeito, visto que o mesmo já se consumou de acordo com a lei vigente à época, ou seja, o direito já foi exercido, não podendo ser modificado por lei posterior.

A título de argumentação, caso o servidor que tenha participado do Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, à partir de 01/01/2024, atualmente não esteja mais vinculado ao quadro de servidores do Município, a retroatividade da lei lhe concederá direito para pleitear indenização correspondente ao período que se ausentou, onerando os cofres públicos, o que não pode ocorrer.

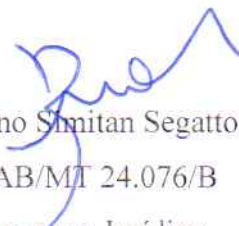
Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico aponta inconstitucionalidade flagrante no artigo 3º do texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 02 de julho de 2024.

  
Bruno Smitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico